



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

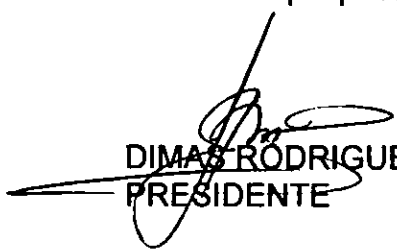
Processo nº. : 10830.001882/95-37  
Recurso nº. : 121.066  
Matéria: : IRF - ANO: 1993  
Recorrente : ENTRE RIOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 12 DE JULHO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.379

IRF – INFORMAÇÕES PRESTADAS ATRAVÉS DCTF - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação (CTN, art.147).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENTRE RIOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001882/95-37  
Acórdão nº. : 106-11.379  
  
Recurso nº. : 121.066  
Recorrente : ENTRE RIOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra **ENTRE RIOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, já qualificada nos autos, foi instaurado procedimento de cobrança administrativa domiciliar para haver créditos tributários referentes a imposto de renda na fonte dos anos de 1992 e 1993, conforme relacionado de fls.2 a 18 dos autos. São créditos declarados em DCTF – Demonstrativos de Contribuições e Tributos Federais.

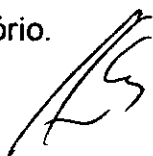
Em impugnação (fls.25), alega a devedora que as DCTF foram preenchidas com erro porque, referentes a IRF sobre pro labore pagos a pessoas físicas, não observaram data do efetivo pagamento, como determina o art. 629 do RIR/94. Alega ainda erro na conversão de moeda corrente para UFIR na DCTF referente ao período de apuração de dezembro de 1992, como demonstra.

O Delegado de Julgamento de Campinas proferiu decisão (fls.35) pela procedência parcial da cobrança. Reconheceu o erro de conta apontado e rejeitou os demais argumentos, ao fundamento de que a contribuinte pretende contradizer os períodos de apuração por ela mesma designados em DCTF com base em alegações destituídas de suporte documental.

Em recurso (fls.50), a devedora ataca a decisão monocrática com argumentos em torno do 142 do CTN e citação de doutrina, enfatizando que o lançamento é atividade de competência privada da autoridade fiscal.

O processo foi devolvido à origem por despacho do Presidente desta Câmara para esclarecimento quanto a decisões judiciais que autorizariam a devedora a recorrer sem efetuar o depósito previsto na MP nº 1.973. Voltaram os autos com decisão judicial a fls.78, que favorece a Recorrente.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001882/95-37  
Acórdão nº. : 106-11.379

**V O T O**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Alega a Recorrente que DCTFs incorretas devem, com base no art. 142 do CTN, ser corrigidas de ofício pela autoridade fiscal para se ajustarem à realidade. Note-se que não se trata de erro de conta ou outro apurável de ofício, mas sim referente a efetiva realização de pagamento de remuneração a pessoa física, antes afirmada e agora negada.

Os argumentos da Recorrente caem por terra se o invocado art. 142 for analisado em harmonia com o art. 147 do mesmo Código, *verbis*:

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Tais as razões e reportando-me aos doutos subsídios da decisão recorrida, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES